

Apelação Cível n. 0012043-15.2008.8.24.0011, de Brusque

Relator: Des. Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS PUBLICADAS POR JORNAL QUE SUPOSTAMENTE OFENDEM A HONRA DA RÁDIO AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **RECURSO DOS RÉUS. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.** ALEGAÇÃO DE QUE OS RADIALISTAS É QUE SERIAM PARTES LEGÍTIMAS PARA REQUERER EVENTUAL INDENIZAÇÃO. INSULTOS QUE, EMBORA DIRIGIDOS CONTRA OS FUNCIONÁRIOS DA DEMANDANTE, ATINGEM INDIRETAMENTE SUA HONRA OBJETIVA, NA MEDIDA QUE SEU PRESTÍGIO ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADO COM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR AQUELES. ADEMAIS, OFENSAS QUE TAMBÉM FORAM PROFERIDAS DIRETAMENTE CONTRA A RÁDIO. PREFACIAL RECHAÇADA. **2. MÉRITO. 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL.** RECORRENTES QUE BUSCAM AFASTAR SUAS RESPONSABILIDADES, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM ATO ILÍCITO E DANO MORAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE EXTRAPOLAM AQUILO QUE SERIA LEGÍTIMO. USO DE TERMOS E EXPRESSÕES PEJORATIVOS. LINGUAJAR CARREGADO DE IRONIAS E DEBOCHES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO RELEVANTE E DE INTERESSE SOCIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. **2.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** MATÉRIAS TENDENCIOSAS QUE DESQUALIFICAM O CONTEÚDO DIVULGADO PELA RÁDIO REQUERENTE, COMPROMETENDO A SERIEDADE DO SEU OFÍCIO. OFENSAS À HONRA OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E PEDAGÓGICO. VALOR FIXADO EM SENTENÇA DE R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) MANTIDO. **3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.045487-6, da Comarca de Brusque (Vara Cível), em que são apelantes

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

Apelação n. 0012043-15.2008.8.24.0011 2

Jornal e Editora "A Voz de Brusque" e Ruy Carlos Queluz e apelada Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, 01 de setembro de 2016.

Raulino Jacó Brüning
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 113/128, da lavra da Magistrada Dayse Herget de Oliveira Marinho, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

Rede Atlântico Sul de Rádiodifusão Ltda. EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Jornal e Editora A Voz de Brusque e Ruy Carlos Queluz, alegando, em síntese, que é um dos principais veículos de informações da sociedade brusquense, realizando programas apresentados na rádio e postando notícias na internet, sendo conhecida popularmente como Rádio Cidade.

Sustenta que nas eleições municipais do ano de 2008 procurou mostrar, com diligência e confiabilidade, as propostas de cada candidato, a intenção de voto dos eleitores para os cargos políticos, sendo divulgada a pesquisa em conformidade com a legislação eleitoral.

Explica que uma das programações da Rádio Cidade se chama "Páginas Amarelas do Crime", onde se procura divulgar e comentar os fatos relacionados à segurança pública, bem como às atuações do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e do Poder Judiciário, tanto na cidade de Brusque quanto nas cidades vizinhas.

Alega que, no dia 5 de outubro de 2008, foi eleito para o cargo de prefeito o Sr. Paulo Roberto Eccel, fato que foi amplamente divulgado por todos os meios de comunicação. Aduz, entretanto, que após a vitória de Paulo Eccel, os réus passaram a denegrir a imagem e a honra da autora, seja através da televisão, seja por meio de publicação de artigos no jornal.

Narra que tais fatos podem ser percebidos facilmente pelas manchetes divulgadas: a) "Página Amarela do Sensacionalismo" (17/10/08); b) "Página Amarela pela Perseguição Política" (19/10/08); c) "Excesso de Sensacionalismo Radiofônico Dá Cadeia" (14/11/08); d) "Amarelados Acabam Padecendo pela Boca" (21/11/2008); e) "Folha Amarelada do Sensacionalismo e do Espetáculo" (21/11/08).

Assinala que aludidas reportagens fazem menção direta ao programa apresentado pela autora "Páginas Amarelas do Crime" e, como se não bastasse, as manchetes vêm grifadas na cor amarela (para deixar bem claro que a finalidade do réu é atingir a autora).

Para não ter dúvidas que os réus, nas manchetes, se referem à autora, esclarece que quando os demandados fazem menção à rádio da (des) informação, é em razão do slogan da demandante (Rádio Cidade - A Rádio da Informação).

Basicamente nesses termos e, aduzindo o direito aplicável à espécie, pleiteou a procedência do pedido para ver a parte ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 125.000,00 (fls. 02/16).

Juntou documentos às fls. 17/52.

Devidamente citados os réus apresentaram resposta, em forma de contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ao argumento de que "devem ser desconsideradas as supostas ofensas dirigidas aos empregados da Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda, mais conhecida como Rádio Cidade, neste caso, os senhores Mauro Miranda, Julio Mocelim e a senhora Liliane Dias, por não serem parte ativa na presente demanda, já que apesar de citados seus nomes na exordial como ofendidos não figuram no polo ativo".

No mérito dizem que a referência à cor amarela e o fato das publicações na coluna serem na cor amarela tem a finalidade exclusiva de chamar a atenção dos eleitores, sem qualquer associação com o programa da autora "Páginas Amarelas do Crime", não tendo em nenhum momento a intenção de macular a imagem ou a honra da demandante.

Ressaltam que suas matérias tinham e têm verdadeira intenção de criar consciência política nos cidadãos e se constituir em instrumento normativo, sem nenhum partidarismo político.

Dizem que não há nos autos sequer indício de que a conduta possa ter ultrapassado os limites da ética, da moral ou da boa fé, salientando que a livre manifestação, bem como a liberdade de imprensa, são direitos inalienáveis de todo cidadão.

Impugnaram os alegados danos.

Basicamente nesses termos pleitearam pela improcedência do pedido inicial, com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 66/73).

Réplica às fls. 80/87.

Às fls. 93/94 a autora apontou nova reportagem ofensiva, editada pelo réu.

Ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 103 e 105). (fls. 113/115).

Acresço que a Togada *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme parte dispositiva que segue:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda – EPP, em desfavor do Jornal e Editora A Voz de Busque e Ruy Carlos Queluz, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, valor que deve ser crescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do evento danoso, conforme entendimento estampado na súmula 54 do STJ, ou seja, a data da primeira reportagem ofensiva objeto dos autos (17/10/2008).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima de seu direito, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

(fl. 128).

Inconformados, Jornal e Editora A Voz de Brusque e Ruy Carlos Queluz apelam, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade da parte autora, argumentando que, como as supostas ofensas seriam contra os radialistas de sua empresa e não contra si, não poderia vir em juízo reclamar direito de terceiros.

No mérito, em síntese, defendem que a demandante não tem direito à indenização, pois não comprovou os pressupostos da responsabilidade civil, na medida que: **(a)** os conteúdos divulgados eram de interesse público, para a formação da consciência, o que é garantido constitucionalmente, pelo direito à liberdade de imprensa; **(b)** os termos e cores "amarelos" objetivavam chamar a atenção dos leitores para as matérias, e não lançar ofensas indiretas à recorrida; **(c)** as críticas apontadas eram, em realidade, sátiras com relação à forma de trabalho da rádio requerente, sem intenção vexatória; e **(d)** o mero desagrado não é suficiente para ensejar o dano moral e a autora não teria comprovado nenhum prejuízo.

Por fim, caso o Tribunal mantenha a condenação, requerem a minoração do valor da indenização arbitrado pela Magistrada sentenciante, sustentando que R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) é demasiadamente exagerado, tendo em vista as condições das partes e a extensão do suposto dano suportado (fls. 136/154).

A apelada apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e, na oportunidade, aponta ser o recurso intempestivo (fls. 165/171).

VOTO

1. Da ordem de julgamento

Cumpre salientar que o novo Código de Processo Civil instituiu a ordem cronológica de julgamento dos processos, nos seguintes termos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Da redação do artigo, extrai-se a informação de que **a ordem é preferencial, e não obrigatória**, de modo que, inclusive, o §2º do referido artigo elenca uma série de hipóteses em que a regra prevista no *caput* não precisa ser obedecida.

Cabe, portanto, ao Julgador avaliar eventual necessidade de transpor o critério da antiguidade, segundo as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, o novel regramento autoriza a desconsideração da ordem cronológica, em caráter excepcional, de acordo com as circunstâncias específicas do processo.

Na espécie, considerando-se a farta jurisprudência existente nesta Corte de Justiça sobre o tema, bem como a situação de incerteza que perdura em desfavor da autora desde 2008, à luz dos princípios da isonomia e eficiência, impõe-se o imediato julgamento do feito.

2. Da admissibilidade

O recurso é tempestivo (fl. 158 e 136) e está munido de preparo (fl. 157).

Anota-se que, embora a apelada, em contrarrazões, invoque que o apelo não merece ser conhecido em razão de uma suposta intempestividade, sua tese não merece prosperar.

É que houve nos autos a renúncia de mandato do antigo causídico da parte ré, que foi protocolada em 24/4/2013 (fls. 130), ou seja, antes da prolação da sentença (27/5/2013). Deste modo, com acerto a Magistrada *a quo* determinou a intimação dos réus para que constituíssem novo procurador (fl. 133), os quais, em obediência ao comando judicial, assim o fizeram (fl. 134).

Por conseguinte, como o representante da ré ficou ciente do teor da decisão com a retirada dos autos em Cartório, na data de 12/6/2013 (fl. 135), e o apelo foi protocolado em 27/6/2013 (fl. 2), o recurso é tempestivo.

3. Da preliminar: ilegitimidade ativa

Os apelantes sustentam que o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, por ser a autora parte ilegítima para propor a presente ação de indenização por danos morais, uma vez que as supostas ofensas foram direcionadas contra os radialistas, e não contra ela, empresa onde aqueles trabalham.

Adianta-se, sem razão os recorrentes.

Ressalta-se que, a ilegitimidade, como fundamento para uma preliminar, não pode ser confundida com o mérito, uma vez que somente este é capaz de gerar coisa julgada material. Portanto, a alegada prejudicial deve ser aferida em abstrato, ou seja, deve ser analisada superficialmente com base nas afirmações da parte autora e os documentos por ela juntados, como se suas alegações fossem verdadeiras, de modo que apenas uma manifesta ilegitimidade seria capaz de impedir o prosseguimento do processo.

Por oportuno, interessante comentar que essa postura, além de ser embasada na Teoria da Asserção, vai ao encontro do novo princípio previsto no Novo Código Processual, qual seja, da primazia da resolução do mérito.

Neste caso em particular, tomando como verdadeiro o fato de que houve ofensas contra os radialistas, como há uma íntima relação entre o serviço por eles prestados e a qualidade do serviço da empresa demandante, haveria Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

uma ofensa reflexa que, conseqüentemente, abalaria a honra objetiva da recorrida.

É que, se comprovado, que de fato os réus se reportaram aos radialistas, Júlio e Mário, indiretamente atingiram a honra da rádio, na medida que o sucesso e a reputação dos serviços por ela prestados são fruto do trabalho de seus prepostos.

Esse foi, inclusive, o raciocínio adotado pela Magistrada de primeiro grau, veja-se: *"afasto a preliminar aventada pois as pessoas de Mauro Miranda, Júlio Mocelim e Luliane Dias são funcionários da autora. Ora, configurando-se ofensa às pessoas acima, dependendo do teor das manchetes (o que se verá na análise do mérito), pode-se, evidentemente, também atingir a demandante"* (fl. 115).

Acresça-se a isso, há momentos em que a demandada, segundo a rádio requerente, ofende-a diretamente, a exemplo das matérias de fls. 29 e 32, quando os demandados referem-se a *"Rádio da (Des)informação"*.

Portanto, afasta-se a proemial ventilada.

4. Mérito

4.1. Da responsabilidade civil

Inicialmente, ressalta-se que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 927, combinado com os artigos 186 e 187, todos do Código Civil, são: ato ilícito, nexa causal, culpa e dano.

A prova da culpa, no entanto, é dispensada nos casos em que o empregador responde pelos atos de seus prepostos, assegurado o direito de regresso daquele contra este, conforme dicção dos artigos 932, III, 933 e 934, do mesmo diploma legal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva.

Essa previsão confere ao ofendido uma maior garantia material e processual, porque além de retirar do processo discussão a respeito da culpa

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

(que demanda maior instrução probatória e menos chances de sucesso), também assegura uma maior amplitude de bens para garantir eventual execução.

Mas há uma peculiaridade no caso em análise: figuram como réus Jornal e Editora "A Voz de Brusque" e, também, Ruy Carlos Queluz, que é o colunista responsável pela elaboração das matérias.

Como visto, por se tratar de uma garantia do ofendido, não há nenhum impedimento para que ele opte entre ajuizar a ação unicamente em face da pessoa jurídica que explora o meio de informação ou divulgação; do autor do escrito; ou, em face de ambos.

Todavia, sendo a sua escolha umas das duas opções, terá ele aberto mão da garantia processual antes mencionada.

Faz-se essa pequena introdução, para justificar o porquê, no caso ora em análise, serão verificados como pressupostos da responsabilidade civil não só o ato ilícito, nexos causal e dano, mas, também, a culpa.

4.1.1. Do ato ilícito, nexos causal e culpa

Em suas razões recursais, as rés afirmam que não houve ilícito, pois as notícias veiculadas tinham conteúdo político (e a cor amarela serviu para realçá-las) ou se tratavam de sátiras a respeito da forma de jornalismo da autora, o que não pode ser censurado, pois se trata de uma garantia constitucional da liberdade de imprensa.

Não é de hoje que a colisão entre os direitos à livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura, e do acesso à informação (art. 5.º, IX e XIV, CF), em contraposição com o direito a uma justa indenização por conta da violação da honra (art. 5.º, X, CF), é debatida nas Cortes de Justiça.

Todos são valores de alta relevância para a manutenção da democracia e, por isso, ao se colocarem em posições antagônicas, surgem

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

controvérsias sobre qual direito deve prevalecer sobre o outro.

A resposta deve ser encontrada a partir de uma conciliação entre os princípios em aparente colisão, aplicando-se a cada um extensões diferentes, de acordo com as perspectivas do caso concreto, sem que uma norma exclua a outra. É o que a doutrina convencional denominar *técnica da ponderação*, que busca a resposta que se demonstre socialmente mais desejável ao caso concreto, realizando a vontade da Constituição, sempre tendo como norte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o assunto, destacam-se os ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos:

Técnica de ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito.

Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos.

Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar.

À vista da situação prática, **o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável.**

O exegeta faz concessões recíprocas, sacrificando determinado princípio a fim de priorizar o interesse mais racional para *regem* o caso concreto (*Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453 – grifos acrescidos).

Não se olvida que os meios de comunicação são indispensáveis para um Estado Democrático de Direito, pois exercem função de garantir o direito à informação, possibilitando a divulgação de pensamentos variados, auxiliando a construção e formação de uma sociedade mais crítica e pluralista.

Por esta razão que a Constituição Federal, em seu artigo 220, determina que a manifestação do pensamento, expressão e informação, sob qualquer forma, não pode sofrer restrição, nem mesmo de lei, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Mas a liberdade de imprensa não pode ser confundida com libertinagem. É indispensável delinear limites a esse direito, para que ele seja exercido de maneira saudável e adequada, conforme sua função social. Por isso, o próprio artigo antes mencionado prevê que esta liberdade deve observar os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à intimidade das pessoas (art. 220, §1.º, CF). Aqui, vê-se claramente a intenção do legislador de que tais princípios convivam juridicamente em harmonia.

Ademais, o jornalista, no desempenho de sua atividade de informar, tem, acima de tudo, dever com a verdade, de noticiar sem inventar, distorcer ou deturpar os fatos.

Ministro Raul Araújo, no julgamento do Recurso Especial n. 801.109/DF, abordou muito bem esta questão, senão vejamos:

A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: **(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)** (grifo acrescido).

Some-se a isso, tenho em vista a grande influência que os meios de comunicação têm para a formação da opinião pública (seu papel social), a liberdade de expressão, quando exercida por estes, necessariamente deve ter um âmbito de atuação mais restrito, do que quando exercida pelos particulares, especialmente em razão do direito à informação dos cidadãos.

Deve-se coibir, pois, a utilização indevida dos meios de comunicação que objetivam claramente manipular o público ouvinte, tentando fazê-los aderir à determinada posição defendida.

O direito de informação, para que seja plenamente efetivo, tem de transmitir, de forma livre, imparcial e apática, os fatos e acontecimentos relevantes para a comunidade em geral, para que o público consiga, sem

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

quaisquer interferências, formar a sua convicção.

Assegura-se, assim, que valores éticos e sociais de uma sociedade não sejam corrompidos sob as vestes de um irresponsável, soberano e intocável direito de manifestação.

Nesse contexto, a jurisprudência unificou-se no sentido de estabelecer que o princípio da informação é relativo, excetuando-se do seu conteúdo aquelas informações vexatórias, humilhantes ou que não apresentem nenhuma relação com o interesse público e social.

A propósito, veja-se o que o Ministro Jorge Scartezzani afirma, ao julgar o Recurso Especial n. 818.764/ES, em caso muito semelhante: "**A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana**" (STJ, Recurso Especial n. 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezzani, j. 15-2-2007 – grifos acrescentados).

Deste modo, há uma dupla proteção: tanto sob o prisma individual, assegurando uma indenização pela divulgação de matérias ofensivas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; como, também, coletivo, impondo aos agentes dos meios de comunicação selecionarem aquilo que será transmitido, evitando a divulgação de materiais que não estejam cumprindo com sua função social de informar.

Corroborando com o acima exposto, são as lições de Alexandre de Moraes:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagrados constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a

inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X).

[...]

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (*Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 878 – grifo acrescido).

Feitas essas considerações, parte-se à análise do presente caso.

O conteúdo ora denunciado diz respeito a matérias que foram divulgadas no Diário Jornal e Editora "A Voz de Brusque" de Rio Maфра pelo editor Ruy Quelur, entre as datas de 17/10/2008 e 9/5/2009, as quais, segundo a parte autora, faziam alusões ofensivas, no claro intuito de lhe ofender a honra.

Com relação ao argumento dos réus, de que a cor e a palavra amarela utilizada não eram para fazer referência à demandante, não há como concordar com a aludida defesa.

A possível coincidência entre os títulos das notícias empregados pelos recorrentes ("Página Amarela do Sensacionalismo", "Página Amarela da Perseguição Política", "Excesso de Sensacionalismo Radiofônico dá Cadeia", "Amarelados Acabam Padecendo pela Boca" e "Folha Amarelada do Sensacionalismo e do Espetáculo...") e o nome da programação da recorrida ("Páginas Amarelas do Crime") é afastada quando da utilização das expressões "Jujú Bucetim", "Mamador Mirando" e "rádio da (des)informação", que deixam claro que as matérias se referiam, respectivamente, aos radialistas Júlio Mocellin e Mauro Miranda e à Radio Cidade – A rádio da informação.

Qualquer leigo consegue fazer essa conexão.

Não bastasse, embora os apelantes defendam que a utilização dos Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

termos e da cor amarela apenas eram para chamar a atenção do público, sobre um assunto de conteúdo relevante, em sua defesa eles se contradizem, pois também afirmam que as matérias seriam sátiras sobre a rádio rival, demonstrando, deste modo, que todas as publicações se referiam, sim, à apelada.

No que diz respeito aos conteúdos das mensagens veiculadas, percebe-se, claramente, que não objetivavam informar à sociedade sobre fatos de relevante interesse social, como tentam defender os recorrentes, pois são tendenciosos e propositalmente maliciosos.

A título de exemplo, cita-se a matéria intitulada de "*PÁGINA AMARELA DO SENSACIONALISMO*" à fl. 29, na qual afirmam que "*o povo é enganado na rádio da (des)informação*". Após, continuam com um falso diálogo entre os radialistas que trabalham com a parte autora, utilizando-se dos pseudônimos "*Jujú Bucetim*" e "*Mamador Mirando*", debochando deles e prejudicando desta forma a rádio apelada.

As referências propositalmente buscam desqualificar o trabalho dos radialistas Júlio e Mauro, noticiando que ambos teriam pago por seus diplomas e seriam incapacitados para escrever sobre notícias relevantes, o que, como antes visto, indiretamente prejudica a requerente.

Como as ofensas dizem respeito à qualidade do trabalho dos radialistas, aludindo que os conteúdos abordados em seu programa ao vivo seriam comparáveis ao de uma "*funerária*" (fls. 35 e 39) e "*invencionices*" (fl. 32), no "propósito de avacalhar" (fl. 32) e "*enganar*" a comunidade (fl. 29), **ofendem também a honra objetiva da rádio, que é verdadeira "dona" do programa.**

Ratificando esse raciocínio de que as ofensas feitas pelos recorrentes objetivavam atingir a rádio recorrida, cita-se parte da notícia escrita por eles, na qual afirmam que "*Radiofonia séria e competente não zomba de motociclista (...) Não ofende autoridade, não persegue prefeito, não sorri com dor alheia (...) não abusa de idosos (...) Nem tem tendência a coveirice (...)*" (fl. 39).

Denota-se, portanto, nitidamente **o intuito dos demandantes de ofender a honra da recorrida, depreciando e menosprezando não só a qualidade do serviço de seus prepostos, mas também de sua imagem perante seus ouvintes, motivo pelo qual a rádio é parte legítima para propor a demanda.**

Registre-se, inclusive, que foi por este motivo que a Magistrada sentenciante não verificou nenhum abalo à honra objetiva da rádio com relação às ofensas dirigidas a Liliane Dias, visto que, chamá-la de feia/coruja, embora seja ofensivo a sua pessoa, não atinge a rádio indiretamente (fl. 124).

Ademais, não havendo qualquer discussão ou crítica de natureza construtiva sobre política ou outras questões de interesse público, como tentam sustentar, não há como configurar as matérias juntadas às fls. 27/39 como informativas de viés crítico, necessárias para a formação da consciência política da população.

Os conteúdos e as expressões empregadas excederam o que seria legítimo: são extremamente ofensivos e o linguajar utilizado é carregado de ironias e deboches, configurando ato ilícito.

Utilizando a técnica da ponderação, conclui-se que não há fundamento que possibilite a remissão dos apelados pela divulgação de provocações ofensivas em sacrifício da honra objetiva da apelada.

A propósito, cita-se parte da obra de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

É preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma se faça revestida de interesse social coletivo, sem o que se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo. Lembra-se do papel institucional reservado à atividade de comunicação, frise-se, com o que se compadece – desde logo já se saliente, também a nortear o juízo de ponderação, que se vem examinando – o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os Direitos de Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 67)

Sobre o argumento de que seriam meras sátiras, sem conteúdo ofensivo, a realidade se mostra outra: ilegitimamente os recorrentes se utilizaram da via jornalística para fazer insinuações maliciosas e ataques diretos contra a autora, desvirtuando totalmente a liberdade que foi conquistada e cedida aos meios de comunicação, extrapolando o direito à crítica saudável e necessária.

Vidal Serrano Nunes Júnior com propriedade fala sobre o assunto:

O Direito à Honra Como Limite ao Direito de Crítica.

[...]

O direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo, de expressões formalmente injuriosas, que venham, de per si, a constituir ofensa à honra da vítima.

Segundo Xavier O'Callaghan:

"Atentam, pois, contra a honra, as expressões que são formalmente injuriosas (que constituem insultos em qualquer contexto) ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, idéia ou opinião que se expressa'.

[...]

Tal posicionamento, contudo, não traduz um embargo meramente formal do direito à honra em relação ao de crítica. É que a veiculação da crítica, por intermédio de um meio de comunicação, há de respeitar critérios específicos, que dizem respeito à necessidade e à conveniência da sua veiculação. O proprietário do jornal ou o jornalista não podem se servir do direito de crítica para escudar um ataque desnecessário e imotivado à honra alheia. A crítica há de ter como suporte um fato noticiável, ou seja, um fato cujo conhecimento seja necessário para a participação individual na vida coletiva.

Em suma, **para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:**

1. **Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão.**

2. **Que tenha como suporte notícia verdadeira.**

3. **Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva"** (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*, São Paulo: FTD, 1997. p. 92/96).

Não é por outra razão que a Juíza sentenciante decidiu pela responsabilidade dos recorrentes. Nesse sentido, colaciona-se parte de sua fundamentação:

Anote-se que não se está censurando ou vedando críticas ou ironias aos fatos que foram objeto das matérias, que quando ocorrem devem ser noticiadas por uma imprensa livre e atuante, inclusive com a utilização de críticas, ainda que ásperas, e mesmo com tom sarcástico, irreverente ou irônico.

Contudo, não se pode amparar que se noticiem fatos com imputações à honra e à imagem por meio de palavras ofensivas, que atingem diretamente os citados direitos fundamentais com um único intuito: denegrir a imagem e a honra do ofendido.

Portanto, as matérias objeto do feito excederam o limite constitucional de amparo à liberdade de expressão, já que qualificam a autora como sendo empresa enganadora e burra, acarretando-lhe danos à sua imagem e credibilidade perante seus ouvintes, podendo acarretar prejuízos irreparáveis à sua reputação, considerando-se principalmente que, a maior virtude de um veículo de informação, é a confiança nas informações prestadas e credibilidade das notícias editadas (fls. 123/124 - grifo acrescido).

Por fim, no que diz respeito à **culpa** do colunista (haja vista que a empresa jornalística responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, segundo interpretação conjunta dos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil), embora os apelantes sustentem que não havia intenção vexatória, pelos motivos antes expostos, resta mais do que evidente o dolo por parte destes e suas intenções de denegrir a imagem da rádio requerente perante seus ouvintes.

Ademais, anote-se que em momento algum os apelantes refutaram o argumento da apelada de que os motivos que ocasionaram as ofensas tiveram origem em desentendimentos partidários, o que reforça esta tese.

Por conseguinte, ressalta-se que, conquanto o artigo 934 da lei civil possibilite o direito de regresso àquele que pagou por dano causado por terceiro, no caso em particular, como se trata de empresa jornalística que, portanto, deve cuidar e gerenciar as notícias que serão veiculadas em seu meio de comunicação, há de reconhecer também sua responsabilidade pelo fato, em razão da sua negligência (omissão), visto que ela poderia ter evitado todo este transtorno, bastando não publicar as matérias. No entanto, preferiu tornar pública as ofensas (e, diga-se de passagem, em mais de uma oportunidade), motivo pelo qual também é responsável.

Nesse sentido, aliás, há muito se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado n. 221 de sua Súmula, que "*são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação*".

Diante de todo o exposto, tem-se por correto manter a sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, no que toca ao reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus, pois o conteúdo das matérias divulgadas ultrapassou aquilo que seria legítimo, configurando ilícito civil passível de indenização.

4.1.2. Dos prejuízos à honra objetiva e imagem de pessoa jurídica

Reconhecido o ilícito praticado, resta saber se o mesmo foi capaz de gerar à autora um abalo passível de indenização.

Os recorrentes sustentam que a hipótese configurou mero dissabor, o que não é passível de indenização, porquanto a recorrida não comprovou nenhum prejuízo, como, por exemplo, a queda em sua audiência.

Por oportuno, esclarece-se que, embora a pessoa jurídica não tenha capacidade de sentir dor e emoção, por faltar-lhe a animosidade, como sua atividade comercial depende de sua reputação perante terceiros, pacificou-se o entendimento de que ela pode sofrer abalo a sua honra objetiva.

Tal entendimento restou consagrado por meio da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Contemplando o tema, destaca-se lição de Sílvio de Salvo Venosa:

[...] em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade

é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. **Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica** (*Direito Civil - Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003. p. 203 – grifos acrescidos).

Conquanto a demandante realmente não tenha trazido aos autos documentos que atestem prejuízos materiais diretos decorrentes da desmoralização realizada pelos demandados, não é difícil imaginar que as ofensas prejudicaram a honra objetiva da Rede Atlântico Sul de Radiodifusão Ltda.

É que se deve examinar, em certos casos, a prova do dano com tolerância, extraindo-a, muitas vezes, das próprias circunstâncias em que se operou o evento, pois ela não pode servir de obstáculo para uma entrega efetiva da tutela jurisdicional pleiteada.

Sobre o tema, são os comentários de Sérgio Cavalieri Filho:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser satisfeita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação de dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos, ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (fl. 97).

No caso, como antes mencionado, **os conteúdos ofensivos das matérias publicadas, aliados à grande circulação e ao fácil acesso da comunidade a elas, bem como a grande dificuldade que encontrará a rádio em reverter a opinião do público com relação à qualidade e seriedade do seu serviço, são suficientes para demonstrar a ocorrência de um abalo à honra objetiva da empresa, sendo dispensável, portanto, prova material do dano.**

Ressalta-se, inclusive, que não seria nada razoável obrigar a rádio autora a trazer aos autos, por exemplo, documentos atestando a queda em sua audiência ou testemunhas para confirmarem que deixaram de ouvi-la em função das notícias para comprovar os danos.

Uma, porque há como presumir que muitas pessoas tiveram conhecimento das ofensas, pois, como afirmado pela requerente, o jornal da requerida é um dos mais conhecidos na cidade de Brusque (fl. 3). Outra, pois, nada impede que tenha ocorrido um aumento em sua audiência neste período (pessoas curiosas que, por exemplo, querem acompanhar o desenrolar das desavenças), mas, por outro lado, a seriedade e a credibilidade do conteúdo de suas informações tenham sido completamente abaladas.

Diante do grande público que compra os jornais da apelante e que, portanto, tiveram acesso às informações de que a rádio rival seria composta por pessoas incapacitadas e que suas matérias não teriam conteúdos relevantes ou interessantes, presumem-se os danos daí advindos: **a desqualificação de um modo geral de todo o serviço prestado pela rádio autora, manifestamente gerou, em consequência, um abalo a sua honra objetiva.**

Mantém-se, pois, o dever de indenizar.

4.2. Do valor da indenização

Por fim, vencidos os recorrentes de sua tentativa de eximirem-se de suas responsabilidades, requerem eles, subsidiariamente, a minoração do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) arbitrado pela Magistrada sentenciante, a título de danos morais.

Bem se sabe que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao *quantum* indenizatório, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116).

Assim, entre outros critérios, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 285).

Em suma, o valor da indenização possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Neste panorama, "*a indenização punitiva do dano moral surge*
Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106).

Não é demais lembrar que a verdadeira dor, em toda a sua intensidade dificilmente chega ao conhecimento dos julgadores. O sofrimento, muitas vezes, não cabe em palavras. Por certo é maior do que relatam os papéis contidos no caderno processual. Devemos ter em mente esta realidade para o arbitramento da "justa" indenização.

No presente caso, o abalo moral decorre da ofensa à honra objetiva a que foi submetida a rádio autora (pessoa jurídica de direito privado com capital social de R\$600.000,00 – seiscentos mil reais), decorrente da utilização de termos pejorativos pelos réus (Jornal A Voz de Brusque, que circulava em locais abrangendo um total de 83.367 – oitenta e três mil e trezentos e sessenta e sete – leitores, conforme documento de fl. 49, e Ruy Carlos Queluz, jornalista e sócio da empresa), ambos com o claro intuito de depreciar a imagem daquela, aludindo que seus serviços seriam comparáveis ao de uma "funerária" (fls. 35 e 39), "invencionices" (fl. 32), com "*propósito de avacalhar*" (fl. 32) e "*enganar*" os ouvintes (fl. 29). Os apelantes, certamente comprometeram o profissionalismo e a seriedade do trabalho da requerente perante a sociedade. E não há como mensurar os possíveis efeitos negativos disso ou o tempo necessário para revertê-los.

Ademais, deve-se atentar ao fato de que, embora o ato ilícito praticado pelos recorrentes tenha ferido não só a honra da rádio, mas, principalmente, a dos radialistas Mauro e Júlio, como a presente ação foi proposta somente por aquela, o valor a ser arbitrado deve levar em conta somente os danos sofridos pela rádio.

Por conseguinte, diante das peculiaridades da situação em litígio, os postulados mencionados, entende-se que o valor arbitrado em primeira

Gabinete Des. Raulino Jacó Brüning

instância, de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), revela-se em consonância com os parâmetros de arbitramento do dano moral, motivo pelo qual será mantido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.